

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 144, ao § 1º do art. 144, ao inciso II do § 2º do art. 144, ao § 5º do art. 144 e ao inciso II do *caput* do art. 147; acrescente-se § 1º-1 ao art. 144; e suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 144 e o art. 145 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 144.

.....

II – pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental, severa ou profunda, ou com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º-1. Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no § 1º deste artigo.

§ 2º

.....

II – na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções e não incluídos os eventuais custos necessários para a adaptação, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), limitado o benefício ao valor da operação até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).



§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)

§ 5º O representante legal de que trata o inciso II do caput deste artigo responde solidariamente quanto ao tributo que deixar de ser pago em razão das reduções de alíquotas de que trata este artigo.

.....”

“Art. 145. (Suprimir)”

“Art. 147.

.....

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 144 desta Lei Complementar, em intervalos não inferiores a 3 (três) anos.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a fazer ajustes necessários para alinhar o presente projeto de regulamentação da Reforma Tributária a preceitos que já foram discutidos e normatizados por meio do Congresso Nacional, não devendo a nova lei tributária modificar direitos ou definições da pessoa com deficiência, porque esse tema já se encontra plenamente regulamentado na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A Lei nº 8.989, de 1995 e suas posteriores alterações, aprovadas por esta Casa, definiram os requisitos para isentar o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) na aquisição de automóveis de passageiros para pessoa com deficiência, inclusive no que diz respeito a valores.

Neste contexto, não nos parece razoável que a proposta de regulamentação da Reforma Tributária traga mais barreiras às pessoas com deficiência no tocante ao acesso ao direito da compra de veículos acessíveis, além de confrontar a segurança jurídica com a apresentação de critérios mais restritivos



para reconhecimento de uma condição que já está bem definida conceitualmente pela legislação atual.

A proposta atual acarreta grande retrocesso aos direitos das pessoas com deficiência. Se mantida a redação atual, caso uma pessoa com deficiência física, visual ou auditiva não precise adaptar o veículo, passará a não mais ter direito ao benefício fiscal.

Se mantida a redação, será injustamente retirado o direito de inúmeras pessoas que, embora tenham deficiência de natureza física ou sensorial comprovada, são capazes de, por si próprias ou por intermédio de responsável, conduzir o automóvel sem a necessidade de adaptação veicular. Segundo estudos da ANAPcD, com essa injusta mudança, mais de 90% das pessoas com deficiência serão afetadas e perderão o direito à isenção.

Dessa forma, adaptamos o texto do projeto em conformidade com a legislação já consolidada sobre o assunto, objeto de estudos aprofundados e científicos da definição e critérios para concessão de benefícios a pessoas com deficiência.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação da presente emenda, com vistas a resguardar os direitos da pessoa com deficiência.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

